SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106005 - ES (2026/0236447-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LAURO CELIO ALMEIDA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E IDÔNEAS. INOVAÇÃO RECURSAL NA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não concedeu a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
2. O agravante sustenta nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e, subsidiariamente, vícios na dosimetria das penas dos crimes de roubo, receptação e uso de documento falso, com pedido de readequação das reprimendas.
3. As instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas independentes e idôneas de autoria e materialidade, notadamente a atuação conjunta da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil logo após a notícia do roubo, a abordagem de veículos com características compatíveis com as informações recebidas, a apresentação de documento de identificação falso, a constatação de veículo “clone” de produto de roubo anterior, diálogo em viva-voz vinculado à empreitada criminosa, palavra da vítima confirmada em juízo e laudo papiloscópico positivo em veículo utilizado no crime.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal invalida a condenação; (ii) saber se subsiste conjunto probatório independente e idôneo apto a sustentar a condenação, ainda que se reputasse nulo o reconhecimento; (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas; e (iv) saber se é admissível inovação recursal, em agravo regimental, para discutir dosimetria não ventilada na impetração originária.

Documento eletrônico VDA59906746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b32cb5ba-a1e3-4a67-8b9e-12b936555c25

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido; concessão de ofício somente diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
6. A interpretação consolidada do art. 226 do CPP exige que o reconhecimento pessoal observado sem as formalidades legais não sirva, por si, de lastro à condenação; todavia, a condenação se sustenta quando corroborada por outras provas independentes e idôneas colhidas sob contraditório.
7. No caso, ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento, há robusto conjunto probatório autônomo: abordagem de veículos com características compatíveis; apresentação de documento falso; constatação de veículo "clone" de produto de roubo anterior; diálogo em viva-voz que vinculou os agentes ao delito; localização do caminhão subtraído com marcas de disparos; confirmação judicial da palavra da vítima; e laudo papiloscópico positivo em veículo utilizado no crime.
8. A pretensão de reavaliar a suficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
9. Os pleitos subsidiários de revisão da dosimetria configuram inovação recursal em agravo regimental, por não terem sido deduzidos na impetração originária, sendo vedada sua apreciação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido e a concessão de ofício exige demonstração de flagrante ilegalidade. 2. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento se desacompanhado de corroboração, mas a condenação pode ser mantida quando amparada em provas autônomas e idôneas produzidas sob contraditório. 3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência do acervo probatório. 4. É inadmissível inovação recursal em agravo regimental para discutir dosimetria não suscitada na impetração originária.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CP, art. 157; CP, art. 304; CP, art. 298
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020; STJ, HC 648.232/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado TRF-1), Sexta Turma, julgado em 18.05.2021, DJe 21.05.2021; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, AgRg no HC 839.846/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.870/AP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no HC 947.737/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.11.2024; STJ, AREsp 2.435.147/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN 16.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59906746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b32cb5ba-a1e3-4a67-8b9e-12b936555c25

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59906746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b32cb5ba-a1e3-4a67-8b9e-12b936555c25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106005 - ES (2026/0236447-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LAURO CELIO ALMEIDA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E IDÔNEAS. INOVAÇÃO RECURSAL NA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não concedeu a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante sustenta nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e, subsidiariamente, vícios na dosimetria das penas dos crimes de roubo, receptação e uso de documento falso, com pedido de readequação das reprimendas.

3. As instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas independentes e idôneas de autoria e materialidade, notadamente a atuação conjunta da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil logo após a notícia do roubo, a abordagem de veículos com características compatíveis com as informações recebidas, a apresentação de documento de identificação falso, a constatação de veículo “clone” de produto de roubo anterior, diálogo em viva-voz vinculado à empreitada criminosa, palavra da vítima confirmada em juízo e laudo papiloscópico positivo em veículo utilizado no crime.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal invalida a condenação; (ii) saber se subsiste conjunto probatório independente e idôneo apto a sustentar a condenação, ainda que se

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

reputasse nulo o reconhecimento; (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas; e (iv) saber se é admissível inovação recursal, em agravo regimental, para discutir dosimetria não ventilada na impetração originária.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido; concessão de ofício somente diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A interpretação consolidada do art. 226 do CPP exige que o reconhecimento pessoal observado sem as formalidades legais não sirva, por si, de lastro à condenação; todavia, a condenação se sustenta quando corroborada por outras provas independentes e idôneas colhidas sob contraditório.

7. No caso, ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento, há robusto conjunto probatório autônomo: abordagem de veículos com características compatíveis; apresentação de documento falso; constatação de veículo "clone" de produto de roubo anterior; diálogo em viva-voz que vinculou os agentes ao delito; localização do caminhão subtraído com marcas de disparos; confirmação judicial da palavra da vítima; e laudo papiloscópico positivo em veículo utilizado no crime.

8. A pretensão de reavaliar a suficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. Os pleitos subsidiários de revisão da dosimetria configuram inovação recursal em agravo regimental, por não terem sido deduzidos na impetração originária, sendo vedada sua apreciação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido e a concessão de ofício exige demonstração de flagrante ilegalidade. 2. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento se desacompanhado de corroboração, mas a condenação pode ser mantida quando amparada em provas autônomas e idôneas produzidas sob contraditório. 3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência do acervo probatório. 4. É inadmissível inovação recursal em agravo regimental para discutir dosimetria não suscitada na impetração originária.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157; CP, art. 304; CP, art. 298

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020; STJ, HC 648.232/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado TRF-1), Sexta Turma, julgado em 18.05.2021, DJe 21.05.2021; STJ, HC

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, AgRg no HC 839.846/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.870/AP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no HC 947.737/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.11.2024; STJ, AREsp 2.435.147/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN 16.12.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LAURO CELIO ALMEIDA VIEIRA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 354/365, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante reitera a inexistência de prova suficiente para a condenação, com predominância de dúvidas razoáveis, em afronta ao princípio in dubio pro reo.

Sustenta, subsidiariamente, vícios na dosimetria do crime de roubo (art. 157 do CP), apontando pena-base muito acima do mínimo legal e aumentos desproporcionais nas segunda e terceira fases que resultaram em 21 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Assevera que a pena final do delito de receptação, fixada em 1 ano e 4 meses, carece de fundamentação concreta, devendo ser readequada para 1 ano.

Argui que a pena do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c o art. 298 do CP) não poderia partir de pena-base de 3 anos, 2 meses e 3 dias, devendo ser fixada no mínimo legal, com pena final redimensionada.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção da paciente, o que não é o caso dos autos.

Consoante outrora consignado, da análise dos autos, verifica-se que a Corte Estadual afastou a tese de nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal e entendeu pela condenação do agravante nos seguintes termos (fls. 22/29 - grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

"Fixados os termos da lide e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade recursal, passo aos fundamentos do presente voto.

Narra a denúncia que no dia 18/01/2023, por volta das 22h, na rodovia entre Ponte do Itabapoana, distrito do Município de Mimoso do Sul, e o Município de Apiacá, os denunciados, mediante prévia comunhão de ações e desígnios, subtraíram, mediante emprego de violência e arma de fogo, o caminhão da vítima Paulo Cezar de Barros e a carga nele contida.

Consta que na data dos fatos, após o recebimento de denúncia anônima por volta das 20h, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Civil, em ação conjunta, iniciaram ronda pela BR 101. Por volta das 23h30m, as equipes foram abordadas por um popular que informou sobre um assalto que estaria ocorrendo a cerca de 10km daquele local, narrando que um veículo Fiat Uno prata,

uma Saveiro branca e um veículo Sedan de cor escura estavam roubando um caminhão.

Pouco tempo depois, os militares observaram, na BR 101, antes da divisa com o Espírito Santo, dois veículos trafegando na velocidade acima do normal com as características informadas.

Os dois automóveis foram abordados, um VW Santana, conduzido por Adeildo, que estava acompanhado de Alexandre no banco do carona, além do VW Saveiro, conduzido por Lauro, que apresentou o documento de identificação falso, em nome de Comes Damião Ferreira de Souza, pessoa falecida. Além disso, após consulta, restou constatado que o Saveiro era um "clone", correspondente a outro carro idêntico (Saveiro placa LST-7G98) roubado em Duque de Caxias em 26/10/2022.

Infere-se que durante a abordagem, o telefone de Lauro tocou e após ser autorizado pelos policiais a atender a ligação no viva voz, o interlocutor disse "já estou no meio do mato com o motorista e só saímos quando for de manhã", "ah, resolve logo o caminhão e o material", o que demonstra seu envolvimento na prática criminosa.

Em seguida, a equipe da PRF localizou o caminhão Mercedes Benz, de cor azul, placa KTV-0988, mencionado na conversa telefônica, com a carga, parado na junção da BR 101 com a RJ 204, com perfurações no para-brisa compatíveis com disparos de arma de fogo, sem ninguém dentro, onde constava a identidade do proprietário Paulo Cezar de Barros.

Apurou-se que a vítima Paulo Cezar conduzia o caminhão na rodovia entre Ponte do Itabapoana, distrito de Mimoso do Sul e o Município de Apiacá, com destino a Juiz de Fora/MG, quando por volta de 22h foi ultrapassado por uma Saveiro branca, com dois homens na caçamba gritando "encosta, encosta", ambos portando arma de fogo e atirando para cima.

A vítima tentou fugir, mas os homens efetuaram disparos de armas de fogo em sua direção, um dos quais atingiu o para-brisa do caminhão. Assim, Paulo Cezar parou o veículo e tentou escapar correndo, mas foi alcançado por um dos denunciados e levado de volta para o caminhão, quando foi inquirido sobre a existência de rastreadores, bloqueadores ou outros dispositivos eventualmente contidos no veículo subtraído.

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

Em seguida, a vítima foi levada para um matagal e mantida refém por um homem não identificado por cerca de 2 ou 3 horas. Após, surgiu outro veículo, que levou o criminoso não identificado e ambos ordenaram à vítima a sair do local apenas ao amanhecer.

Em sede de policial, Paulo Cezar reconheceu Adeildo como o autor da subtração do caminhão.

Verifica-se que o caminhão e a carga (uma viga e uma bobina) foram localizados e recuperados, mas o celular da vítima avaliado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie não foram restituídos ao dono.

Infere-se que os denunciados são velhos conhecidos pela prática de roubo aplicando o mesmo modus operandi.

Pois bem.

Após analisar os autos, verifico que a materialidade e a autoria do crime de roubo imputado aos apelantes e dos delitos de uso de documento falso e receptação imputados apenas a Lauro Célio Almeida Vieira, encontram-se demonstradas, à saciedade, através: I) do APDF nº 077/2023 (fl. 04); II) da decisão do flagrante (fls. 05/07); III) do registro de ocorrência (fls. 08/10); IV) dos termos de declaração prestados pelo Policial Civil Josemar Batista da Silva Júnior (fls. 11/12), pelo Policial Rodoviário Federal Giovani Paganotti de Mori (fls. 13/13-v), pela testemunha Darlam de Santana Gomes (fls. 14/14-v) e pela vítima Paulo Cezar de Barros (fls. 16/18); V) do auto de apreensão (fls. 19/19-v); VI) do auto de entrega do caminhão (fl. 20); VII) do auto de reconhecimento dos veículos Saveiro e Santana (fls. 24/24-v); VIII) do auto de reconhecimento de pessoa – Adeildo Soares Tavares (fls. 25/25-v); IX) do auto de prisão em flagrante (fls. 28/29); X) do laudo de exame de perícia de local papiloscópica, que apresentou resultados positivos para os dedos médios esquerdos de Lauro Celio Almeida Vieria e de Alexandre Salustiano da Silva, ambos no veículo Santana utilizado no crime (fls. 82/85-v); XI) da prova oral produzida nas esferas policial e confirmada em juízo.

Destaco que o uso de documento falso foi confessado por Lauro. *E quanto à receptação do VW Saveiro, em que pese a alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem, uma vez comprovada a restrição de furto/roubo pelos policiais, o ônus de provar a origem lícita passa a ser do réu, que, no caso, não se desincumbiu do seu dever.*

Em relação ao roubo, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando o delito é praticado sem testemunhas presenciais." (AREsp n. 2.435.147/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024)

Na espécie, a vítima Paulo Cezar de Barros declarou perante a autoridade policial que: "(…) é motorista e proprietário do veículo caminhão M. BENZ/LK, placa KTV0988, cor azul; QUE o veículo possui registro na ANTT RNTRC 001011027; QUE o declarante tem 70 anos e estava na data de ontem (18/01/23) sozinho fazendo transporte de uma bobina e uma viga para a empresa VIA

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

CARGA TRANSPORTES LTDA, situada em VILA VELHA-ES; QUE o declarante saiu de VILA VELHA-ES com destino a JUIZ DE FORA/MG para entregar a viga e seguiria para VOLTA REDONDA/RJ para entregar a bobina; Que iria direto para JUIZ DE FORA e, então, não passaria pela cidade de CAMPOS, passando por BOM JESUS DO ITABAPONA/ES até cruzar a divisa em direção a ITAPERUNA/RJ; QUE quando estava entre PONTE DE ITABAPOANA (distrito do município de MIMOSO DO SUL/ES) e o município de APIACA/ES, na ES-297, por volta das 22h, foi ultrapassado por um carro SAVEIRO de cor branca com 02 (dois) homens na caçamba que gritaram para o declarante "ENCOSTA. ENCOSTA" e ambos estavam portando arma de fogo e deram tiros para cima; Que não obedeceu à ordem de pronto e acelerou tentando fugir, momento em que a SAVEIRO já tendo ultrapassado completamente o caminhão seguindo na sua frente para impedir que prosseguisse, os 02 homens passaram a efetuar disparos de arma de fogo na direção do declarante dentro da cabine e os disparos atingiram o parabrisa e, assim, com medo de ser morto, teve que parar o caminhão; Que quando parou o caminhão eles pararam de efetuar os disparos; Que os tiros eram direcionados na direção do declarante e acredita que está vivo por um um milagre; milagre; QUE o declarante saiu correndo do caminhão, porém, seu telefone celular que estava QUE o declarante saiu correndo do caminhão, porém, seu telefone celular que estava em suas mãos, acendeu a lanterna enquanto corria, quando foi alcançado pelos dois autores que estavam na caçamba; Que tais homens não usavam máscara e também não usavam luvas; Que quanto a tais homens o declarante sabe dizer que um era de cor branca, entre 35/40 anos, regulando altura com o declarante (que mede 1.74m), compleição física forte, dentes normais, usava boné de cor branca e blusa de cor vermelha; Que não observou tatuagens e/ou qualquer outro sinal característico; Que o outro era "da cor do jogador de futebol Neymar Jr", entre 30/35 anos, um pouco mais baixo que o declarante, compleição física normal (nem magro, nem gordo, de tórax fino): Que este autor estava sem boné e o cabelo dele é preto, crespo, cortado curto (mas não à máquina), tinha os dentes normais, a voz rouca, usava blusa azulada de mangas cumpridas e não observou tatuagens e/ou qualquer outro sinal característico; QUE estes dois autores levaram o declarante de volta para caminhão e embarcaram junto, sendo que o branco de boné foi conduzindo o caminhão o levando para o meio do mato na beira da ES-297; Que o declarante viu que apareceu um carro de cor escura na frente do caminhão e o moreno disse para o outro autor "SEGUE O CARRO PRETO"; Que o declarante não tem como dizer a marca e modelo de tal carro, mas tem como afirmar que é SEDAN e de cor escura; Que até chegarem ao ponto que pararam o caminhão calcula que se deslocaram por cerca de 20 minutos: Que neste local o declarante não viu mais esse SEDAN de cor escura e não sabe sequer dizer quantas pessoas tinham dentro dele; Que desde que saiu correndo do caminhão não viu mais a SAVEIRO; Que não viu se havia mais alguém além do motorista dentro da SAVEIRO; QUE enquanto estava no caminhão com os autores eles perguntaram se o veículo

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

tinha rastreador, bloqueio ou um outro dispositivo, tendo respondido que não; QUE os autores também exigiram o telefone celular do declarante que entregou de pronto um SAMSUNG S21, cor grafite, número (24) 98811-4855 (Operadora TIM) e pegaram a quantia de R$ 250,00 que estava em seu bolso; QUE o declarante ficou no meio do mato sentado no chão sendo vigiado pelo autor "da cor do Neymar" e o outro saiu levando o caminhão do declarante; QUE o autor que ficou restringindo sua liberdade parecia estar com algo fone de ouvido sem fio, pois falava dando a entender que estava no celular, mas o declarante não conseguia entender o que ele dizia; QUE o declarante percebeu que tal autor mandou a localização do celular dele e momentos depois lhe disse que estavam indo buscá-lo e que ele deixaria o declarante ali, mas que deveria ficar no local até amanhecer o dia porque eles ficariam nas proximidades o vigiando e se o declarante não obedecesse seria executado; Que ficaram os dois ali no mato por cerca de umas duas/três horas quando, então, veio um outro carro com as luzes todas apagadas. podendo dizer somente que era de cor escura e SEDAN, mas parecia mais novo que o outro SEDAN; Que também sequer viu quantas pessoas haviam dentro desse carro; Que ele parou rapidamente, o autor que estava com o declarante logo entrou e o carro saiu; QUE o declarante permaneceu no mato quando visualizou que o citado veículo transitou por umas 4 (quatro) vezes na rodovia, ora com as luzes apagados, ora com a lanterna acesa; QUE quando amanheceu o dia o declarante saiu andando a pé até APIACÁ caminhando aproximadamente uns 3 (três) quilometros; QUE o declarante parou primeiramente em um posto da Prefeitura, quando conseguiu ligar para sua esposa; QUE relata que depois sua esposa recebeu a ligação de um PRF, que informou que seu caminhão foi encontrado e que o declarante deveria preceder até esta 146 DP; Que em APIACÁ procurou a PM (mas não foi levado a nenhuma Delegacia); Que ficou esperando uma carona para proceder para Campos porque não tinha dinheiro algum; QUE seu telefone celular não foi encontrado; QUE o declarante ficou com arranhões nos braços devido aos estilhaços dos disparos no para-brisa de seu caminhão; QUE o declarante não foi agredido fisicamente; QUE não há presença de câmeras de monitoramento no interior do seu caminhão; QUE o declarante é informado que o caminhão foi recuperado com a carga e que seu celular não fui recuperado; QUE a empresa possuidora da carga enviou as notas fiscais para esta UPAJ (n. 123.573 e 123.504. Totalizando o valor de R$ 56.678,33); Que os dois autores com quem teve contato tem condições de reconhecer e concorda em ser levado à sala espelhada de reconhecimento; Que não acredita que os autores tenham vindo para Campos pela BR-101, mas sim pelas estradas vicinais para não correrem o risco de passarem pelo posto da PRF; Que o roubo se consumou no Espírito Santo. (…)"

Em juízo, o ofendido confirmou os relatos prestados na esfera policial (ID 12134568), dando conta de que: "(…) Quando eu parei um pouquinho num posto de abastecimento em ponte de Itabapoana, eu parei até para fazer uma refeição, saí mais ou menos às 22:10. Às 22 e 10

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

eles devem ter seguido. Aí quando chegou mais uns 5 km, passou um caminhão por mim, uma carreta. Aí eles vieram atrás com uma caminhonete apagada, 2 em cima da caminhonete e eu não sei quantos tinham dentro na cabine. Eu sei que deu uma caminhonete em cima, tinha 2, eu nem acreditei. E começava aquela gritaiada dando um tiro pra cima. Aí eu até me assustei, quando eles vieram, na minha frente gritando assalto, assalto e atirando, aí eu não acreditei, aí eu fui com meu caminhão. Em seguida ainda o cara atirou no vidro do lado do carona, quando o cara atirou no vidro do lado do carona, eu também não parei. Aí eu fui mais pra frente, um pouquinho pra frente, ele atirou em direção a mim, a bala pegou em frente ao sem parar que o caminhão tem, pegou em cima da minha cabeça que teve a marca. O perito deve ter pegado a bala em cima da cabeça. (…) que eu corri para traseira do caminhão, aí eles correram na frente do caminhão e esse cara de branco aí eu conheci bem, que estava de boné com a camisa vermelha e o outro era de cor. (…) quando eles me viram, eles me atiraram em minha direção, começaram a tirar aí que que eu fiz? Aí me entreguei, poxa. (…) Eu me entreguei e levaram o caminhão comigo, aí um levaram o caminhão comigo, aí os outros da caminhonete, eu não vi mais esses 2 em cima da caminhonete, eu tenho certeza que eu vi, tinha 2, agora, quantos tinha dentro da cabine eu não sei. (…) Quando chegou no trevo de Apiacá, me desceram do caminhão e esse moreninho que tá aí desceu do caminhão. (…) O nome dele é um moreninho, acho que é a Adelino, sei lá, mais ou menos isso aí. (…) Eu fui abordado só pela caminhonete na hora. Na hora foi a caminhonete, uma caminhonete branca, não sei. A caminhonete era uma caminhonete branca à noite, né? Mas ela parecia ser branca. Essa caminhonete, ela passou por mim até no escuro. (…) Quem pegou a direção foi o mais clarinho. (…) fui levado para o meio do Mato pelos 2 que pararam o caminhão e nessa época só estava os 2 e esse moreninho aí ficou tomando conta de mim no meio do Mato até amanhecer, quase amanhecer o dia. Depois veio um carro apanhar ele, ele falava com alguém, mas não falava com fone no ouvido, falava com alguém, alguém pareceu para pegar ele, aí o cara passava, qual o motorista que você está aí? (…) eu reconheci a Saveiro. (…) Eu tive um prejuízo com tudo que eles quebraram. O para brisa do caminhão você tinha que trocar o para brisa, tinha que trocar todo. (…) Eu sou o proprietário do caminhão. (…) Hoje eu confirmo, porque depois que eu vendo a policial mandou mostrando várias horas, eu confirmo que foi a pessoa. (…) o mais calvo, ele parece muito com o Rogério Ceni e quando ele tava gritando pra mim descer do caminhão, que o caminhão tava parado com o freio de mão puxado, eu olhei pra trás, identifiquei ele bem que a claridade deu pra mim ver ele bem, que só tava com boné, certo? Um boné na cabeça. (…).”

Em relação ao reconhecimento pessoal realizado pela vítima, tenho por bem reproduzir excerto do Parecer Ministerial, segundo o qual: “(…) embora a vítima tenha demonstrado incerteza durante a fase inquisitiva, em Juízo, confirmou de forma inequívoca que os apelantes foram os autores do roubo. Tal circunstância afasta a tese defensiva de insuficiência

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

probatória, pois, além de corroborar os demais elementos dos autos, o reconhecimento judicial foi realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, quanto às críticas dirigidas ao referido procedimento, importante salientar que não se trata de hipótese em que eventual irregularidade no reconhecimento tenha sido utilizada como único e exclusivo fundamento da condenação. Pelo contrário, o conjunto probatório apresenta-se amplo e consistente, indene de dúvidas quanto à prática do crime de roubo majorado em face da vítima Paulo Cézar.

Ademais, consigna-se que durante a abordagem policial, o telefone do apelante Lauro tocou, e, ao atender a chamada em viva-voz, ouviu-se o interlocutor afirmar: "já estou no meio do mato com o motorista e só saímos quando for de manhã", seguido de "ah, resolve logo o caminhão e o material." Tal diálogo, presenciado pelos policiais, aponta de forma inconteste a participação dos apelantes no delito ora imputado. (…)."

Como visto, a operação realizada em conjunto pelos agentes da PRF e da PC culminou na prisão dos três réus que, logo após o crime, trafegavam pelo Município de Mimoso do Sul em sentido ao Estado do Rio de Janeiro.

Primeiro foi abordado o VW Santana, conduzido por Adeildo e Alexandre no carona. ***Posteriormente, o VW Saveiro, conduzido por Lauro, que apresentou documento de identificação falso.*** *Não bastasse, repita-se, constatou-se que se tratava do clone de outro Saveiro roubado em Duque Caxias em 26/10/2022.*

Consoante já narrado acima, durante a abordagem, o telefone de Lauro tocou e este foi autorizado a atender a ligação no viva-voz, ocasião em que o interlocutor disse "já estou no meio do mato com o motorista só saímos quando for de manhã", "ah, resolve logo o caminhão e o material", comprovando, sem sombra de dúvidas, o seu envolvimento na prática criminosa.

Após, a equipe da PRF localizou o caminhão Mercedes Benz, placa KTV-0988, mencionado na conversa telefônica, que estava parado próximo à divisa entre o ES e o RJ, na junção da BR 101 com a RJ 204, com perfurações no para-brisa compatíveis com disparos de arma de fogo, sem ninguém dentro.

Como é possível verificar, os policiais que participaram da operação comprovaram toda a dinâmica dos acontecimentos.

Especificamente quanto a cronologia, a vítima afirmou que o roubo ocorreu por volta das 22h e que Alexandre permaneceu no mato com ele por volta de 2 a 3 horas. Em harmonia, o policial civil Josemar Batista, afirmou que por volta das 23h30m, seu grupo tomou ciência de que um roubo havia acontecido a uma distância de 10km onde se encontravam, ou seja, só após este momento é que os réus foram presos.

Nessa linha, o roubo foi cometido por volta das 22h do dia 18/01/2023 e a abordagem dos réus por volta da 00h de 19/01/2023, não havendo contradições nos depoimentos, sobretudo se levarmos em conta que a vítima rendida no mato e no escuro, sob a vigilância de um

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

criminoso, não deve ser capaz de calcular precisamente a passagem do tempo.

Na espécie, portanto, em que pese a negativa dos apelantes, os elementos de prova são aptos a demonstrar a autoria dos crimes."

Em revisão à orientação jurisprudencial, esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passou a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Definiu-se que "*o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial*" (HC 648.232/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

Contudo, no caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação, independentemente do reconhecimento impugnado. Destacou-se que a autoria delitiva encontra amparo em outros elementos probatórios, notadamente na atuação conjunta da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil logo após a notícia do roubo, na abordagem dos veículos com características compatíveis com aquelas informadas por popular, na apreensão do VW Santana ocupado pelos corréus Adeildo e Alexandre, bem como do VW Saveiro conduzido por Lauro, ora agravante, que apresentou documento de identificação falso, além da constatação de que este último veículo era produto de roubo anterior. Também se registrou que, durante a abordagem de Lauro, seu telefone celular tocou e, após autorizado o atendimento em viva-voz, o interlocutor afirmou que estava "*no meio do mato com o motorista*" e que somente sairia pela manhã, fazendo referência ao "caminhão" e ao "material", circunstância apontada pelas instâncias ordinárias como elemento objetivo de vinculação dos acusados à empreitada criminosa.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que o caminhão subtraído foi localizado logo em seguida, com a carga, próximo à divisa entre os Estados do Espírito

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

Santo e do Rio de Janeiro, apresentando perfurações no para-brisa compatíveis com disparos de arma de fogo, em consonância com o relato da vítima. Também foram valorados a palavra do ofendido, confirmada em juízo, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e o laudo pericial papiloscópico que apontou resultado positivo para impressões digitais de Lauro e Alexandre no veículo Santana utilizado na prática criminosa.

Desse modo, ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento, subsistiria conjunto probatório independente e idôneo a amparar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da autoria delitiva. Rever tais premissas, a fim de afastar a suficiência dos demais elementos de prova valorados na condenação, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Confiram-se, ainda, nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA HÍGIDOS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
>
> *2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).*
>
> *3. **No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o qual, inclusive, restou ratificado pessoalmente em juízo, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois o agente foi reconhecido em juízo também como autor do roubo da motocicleta empregada no crime pelo proprietário do veículo, devendo, portanto, ser mantida a sua condenação, dada a existência de provas hígidas da autoria delitiva.***
>
> *4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas*

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

5. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

6. No caso, conquanto o fato do bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de roubo de motocicleta emprestada, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 839.846/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA QUE DESCREVEU O RÉU COM RIQUEZA DE DETALHES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Impugnados os fundamentos da decisão agravada, passa-se à análise do mérito do recurso especial.

II - "O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.)

III - No caso, não há falar-se em ilegalidade, porquanto a vítima descreveu o réu, ora recorrente, com riqueza de detalhes, sendo que, "[q]uestionado quanto ao reconhecimento do RICHARDSON, respondeu que foi na delegacia mesmo, estando ele presente. Indagado se ele foi colocado ao lado de outras pessoas, respondeu que sim, uns 4 ou 5".

IV - Concluiu o Tribunal estadual, então, que, "[n]ão obstante a negativa do apelante, auscultei o depoimento da vítima e verifiquei que ela de fato narrou com riqueza de detalhes os fatos delituosos.

E, mesmo quando questionada arduamente pela defesa do apelante em relação as características físicas, continuou apontando este como um dos que ingressou em sua residência".

V - "Nos autos, apesar de haver o questionamento acerca da validade do reconhecimento fotográfico, que não constituiu o único elemento de prova, extrai-se dos autos que a vítima conseguiu individualizar o autor, com indicação de traços distintivos, além de ter havido reconhecimento pessoal realizado pela vítima, confirmado em juízo, de maneira que já teria sido alcançado o objetivo permeado

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

pelo art. 226 do CPP." (AgRg no HC n. 813.741/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

VI - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.278.870/AP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023.)

Ademais, verifica-se que as instâncias ordinárias, após a análise de todos os elementos de prova carreados aos autos da ação penal, dentre os quais os depoimentos coerentes e unânimes das testemunhas e vítimas, que pormenorizaram a dinâmica dos fatos, concluíram pela condenação do agravante. Rever as conclusões acima demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ROUBO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEIA. 2. CONSUNÇÃO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva participação da paciente na prática dos crimes. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.***

2. O acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos". (AgRg no HC n. 882.670/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)

3. "[N]ão configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção (HC n. 485.817/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/2/2019)". (AgRg no HC n. 822.709/ SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 30/11/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 947.737/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

Por fim, quanto aos pleitos subsidiários de revisão da dosimetria da pena, trata-se de inovação recursal, porquanto tal pretensão não foi deduzida na impetração originária, que se limitou a postular a readequação da reprimenda. É cediço que o agravo regimental se presta a impugnar os fundamentos da decisão agravada, sendo vedada a dedução de pedidos ou argumentos não submetidos à apreciação inicial. Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade na fixação da pena, considerando a quantidade e natureza das drogas e insumos apreendidos, e se é possível aplicar o princípio da consunção aos insumos apreendidos no mesmo contexto fático.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas, como a quantidade e natureza das drogas e insumos apreendidos, justificando o aumento da pena-base em 1/5, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte não reconhece a atipicidade da conduta de posse de lidocaína e cafeína, utilizadas na preparação de drogas, como adulterantes e diluentes.*
>
> *5. A tese de aplicação do princípio da consunção quanto aos insumos apreendidos não foi inicialmente trazida nas razões do habeas corpus, configurando inovação recursal indevida.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve considerar a quantidade e natureza das drogas e insumos apreendidos, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A inovação recursal não é admitida em agravo regimental.".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 698.247/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 716.773/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.05.2022.*
>
> (AgRg no HC n. 990.154/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 3bfe9561-a844-436f-9cb8-33d0d4ef55f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.005 / ES

Número Registro: 2026/0236447-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005448720238080032 146001812023 5448720238080032

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LAURO CELIO ALMEIDA VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ADEILDO SOARES TAVARES
CORRÉU	: ALEXANDRE SALUSTIANO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAURO CELIO ALMEIDA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:39
Código de Controle do Documento: 7aa2c7a7-9976-49f1-835f-a289ff505565

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:39
Código de Controle do Documento: 7aa2c7a7-9976-49f1-835f-a289ff505565